



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013861-40.2014.815.0000**

**Origem** : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Agravante** : Município de João Pessoa  
**Advogado** : Ademar Azevedo Regis  
**Agravado** : MLR Construções Ltda

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

É de se negar seguimento ao agravo pela perda do objeto, quando a decisão agravada é integralmente revogada.

**Vistos etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de João Pessoa** contra decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da **MLR Construções Ltda.**

Na decisão agravada o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada/agravada.

Nas razões recursais, fls. 02/07v, o agravante alega que

buscou de todas as formas razoáveis a obtenção dos valores executados, mas não foram encontrados bens passíveis de penhora, não restando outra alternativa que não a penhora de seu faturamento mensal, o que irá garantir o adimplemento do crédito executado e ao mesmo tempo não inviabilizará o exercício da empresa agravada, ficando, assim, demonstrado a verossimilhança das alegações.

Sustenta que o perigo da demora fica evidenciado pela natureza jurídica tributária da verba que se pleiteia, pois se trata de fonte primária de receita do Município, por ser tributo de sua competência (ISS).

Requer o deferimento do efeito suspensivo ativo, para que antecipando os efeitos da tutela recursal seja realizada a penhora imediata de 5% do faturamento bruto mensal da parte executada, até o limite do crédito executado, e no mérito, pelo provimento do agravo.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 94/95.

Sem contrarrazões ante a ausência de triangularização processual, conforme certidão de fl. 96.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 106/109, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**D e c i d o .**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada para que seja realizada a penhora imediata de 5% do faturamento bruto mensal da parte executada, até o limite do crédito executado.

O juiz da causa prestou informações às fls. 102/103, esclarecendo que exercendo o juízo de retratação, revogou integralmente a decisão agravada.

A pretensão recursal resta prejudicada pela perda do objeto, em razão da falta de interesse recursal em obter reforma do *decisum* hostilizado.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRVAO nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ante sua**

**flagrante prejudicialidade.**

**Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJPB, em 24 de março de 2015.

**Desa Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**